



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

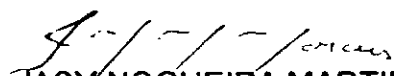
Processo nº. : 10480.000524/00-36
Recurso nº. : 125.112
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : ANTÔNIO GUEDES BARBOSA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.023

**PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO -
RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA – DECADÊNCIA** – o início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência Afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO GUEDES BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.000524/00-36
Acórdão nº. : 106-12.023
Recurso nº. : 125.112
Recorrente : ANTONIO GUEDES BARBOSA

RELATÓRIO

Antônio Guedes Barbosa, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 43/46, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso de fls.60/61.

O contribuinte protocolizou em 15//01/2000, pedido de restituição do Imposto de Renda na Fonte, que no seu entender houve retenção indevida, referente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, sobre valores recebidos em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, cumulado com pedido de retificação da declaração de rendimentos do mesmo exercício(fl. 03/05)

Junta aos autos cópia dos documentos de fls.06//15, Plano de Incentivo ao Desligamento, Comunicado de Rescisão de Contrato de Trabalho, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e Comprovante de Rendimentos e Notificação de lançamento do IRPF/95

A Delegacia da Receita Federal em Recife apreciou e concluiu que o presente pedido de retificação apresentado pelo contribuinte é improcedente, uma vez já ter ocorrido a extinção do direito de pleitear a restituição, face à decadência(Despacho Decisório SESIT/IRPF nº 23/2000).

D
41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.000524/00-36
Acórdão nº. : 106-12.023

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/02/2000("AR" – fl. 21), e não se conformando, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, por intermédio do processo de nº 10480.002766/00-46, juntado ao original, (fl. 22), à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, argumentado, em resumo, que:

- o Despacho Decisório SESIT/DRF/RCE contém dois enganos fundamentais;
- primeiro, consta no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho(fl. 34) o seu desligamento voluntário, que nada mais é do que a sua adesão ao plano de desligamento voluntário promovido pela fonte pagadora;
- segundo, no referido despacho, não consta informações da declaração retificadora, apresentada em 19 de janeiro de 1999, e aponta sua decepção uma vez que a Secretaria da Receita Federal não se pronunciou sobre o seu pedido;
- não tendo obtido resposta do seu pedido de retificação (janeiro/99) e por orientação de funcionários da Receita Federal, protocolizou novo pedido(caso presente);
- menciona ainda, que desde de 25/05/95 já havia, por intermédio do processo nº 10480.005383/95-54 ingressado com pedido de consulta sobre a legalidade da retenção do imposto de renda na fonte nas verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo a adesão a programa de desligamento voluntário;
- acatou decisão proferida no processo de consulta(Decisão DESIT/SRRF/4º RF nº 49/95);
- noticia matéria publicada no Diário de Pernambuco,(07/01/99) onde constatou que teria direito a restituição, e para prevalecer

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.000524/00-36
Acórdão nº. : 106-12.023

seu direito ingressou com pedido de retificação da declaração de rendimentos em 19/01/99.

Junta ao recurso cópia dos documentos comprobatórios de fls. 25/39.

A autoridade julgadora "a quo" após resumir os fatos constantes do pedido de retificação da declaração e as razões de inconformidade apresentadas pelo requerente, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o Despacho Decisório da DRF, proferiu decisão constante às fls. 43/46, que contém a seguinte ementa:

***EXTINÇÃO DO DIREITO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.**

Extingue-se após o transcurso do prazo de 5(cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA "

Às fls. 59, verifica-se Termo de Juntada do processo nº 10480.022138/99-81, numerados de fls. 50/57, que corresponde a Solicitação de Retificação da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício de 1995.

Cientificado em 15/08/2000("AR" - fl. 48), e ainda inconformado o requerente interpôs recurso voluntário, em tempo hábil (13/09//2000), contra a decisão supra ementada, alegando, em síntese, que:

- quando solicitou a retificação da declaração de rendimentos em 19/01/99, foi orientado por funcionários da Receita Federal de que não havia necessidade de efetuar o pedido de restituição, uma vez que a própria declaração retificadora já era um pedido de restituição;



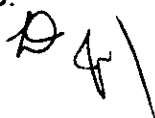
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.000524/00-36
Acórdão nº. : 106-12.023

- não havendo providências da Receita Federal em relação ao pedido de retificação da declaração de rendimentos, foi quando em 19/01/2000, ingressou com o pedido de restituição, em discussão;
- transcreve ementa de Acórdão proferido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes;
- pede a nulidade do Ato Declaratório nº 096/99, uma vez que o direito de receber sua restituição iniciou-se a partir da Instrução Normativa nº 165/99.

No final, reitera que a sua solicitação encontra-se dentro do prazo legal, e, sendo assim, pede deferimento de sua restituição.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.000524/00-36
Acórdão nº. : 106-12.023

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

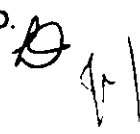
O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, exercício de 1995, ano-calendário 1994, para reduzir o valor dos rendimentos tributáveis, correspondente ao montante de verbas recebidas do Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF Nº 95, de 25 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim como, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo estar aposentado pela Previdência Oficial.

Entretanto, cabe analisar quanto ao alcance do instituto da decadência ao direito de requerer a restituição do imposto considerado indevido. E, para isto, torna necessário definir o termo inicial para a contagem do prazo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.000524/00-36
Acórdão nº. : 106-12.023

Para o caso em discussão cabe então observar: qual foi o momento em que o imposto cuja restituição ora reclama, tornou-se indevido?

Entendo, que a fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição, está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. E, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual. Ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

Reconhecida, porém sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Ocorre que os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98(DOU de 06/01/99) assim disciplina:

"Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária".

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.000524/00-36
Acórdão nº. : 106-12.023

*que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.
...“(grifo meu).*

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

“I-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;...”.

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos”:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;...”(grifos meus)”.

Portanto, não devolvido ao contribuinte o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

Desta forma, entendo que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido. O contribuinte não pode ser penalizado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.000524/00-36
Acórdão nº. : 106-12.023

por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da referida Instrução Normativa. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (**06/01/99**), pois o requerente não poderia exercer o direito, antes de tê-lo adquirido junto a SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

O pedido de restituição do imposto de renda pessoa física foi protocolado em 15/01/2000. Assim sendo, entendo que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição em tela.

Entretanto, o que se observa nos autos é que a autoridade julgadora de primeira instância não se pronunciou sobre o mérito.

Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto para reconhecer o direito do Recorrente de pleitear a restituição, devendo os autos retornar à Delegacia da Receita Federal de origem, para que se pronuncie quanto ao mérito do pedido e especialmente conferir as verbas tidas como indenizatórias.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001


LUIZ ANTONIO DE PAULA

